



RESOLUÇÃO Nº 572/2020-PLENO

1. Processo nº: 5065/2020
2. 3. CONSULTA
- Classe/Assunto: 5. CONSULTA - ACERCA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 QUE ALTEROU O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL E ESTABELECEU REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
3. LAUREZ DA ROCHA MOREIRA - CPF: 22019090163
- Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Relator: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES do MPC:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. SEGUIR O ALERTA JÁ EMITIDO POR ESTA CORTE DE CONTAS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019, NO QUE SE REFERE AO CUMPRIMENTO DO SEU ART. 9º, QUE ENTROU EM VIGÊNCIA A PARTIR DE 13/11/2019. A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS SERÁ A PARTIR DO 1º QUADRIMESTRE DE 2020, SENDO RESPEITADAS AS ORIENTAÇÕES DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 193/2020/ME PUBLICADA PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN.. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 5065/2020 que versam sobre Consulta formulada a esta Corte pelo formulada pelo Senhor Laurez Rocha Moreira, Prefeito Municipal de Gurupi, buscando orientação deste Tribunal de Contas sobre a interpretação do §§2º e 3º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema previdenciário social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, pois o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, passa a ser de responsabilidade do ente federativo, conforme dispõe o §3º do art. 9º da referida Emenda, que possui aplicabilidade imediata, e

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos estabelecidos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para conhecimento da presente consulta;

Considerando que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece no artigo 152 que as decisões prolatadas por este Tribunal de Contas em virtude de resposta às consultas terão caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejudgado de tese e não do caso concreto;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 conhecer da presente consulta;



8.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão, frisando:

Reforço o alerta já emitido por esta Corte de Contas, e destaco que a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os questionamentos feitos, é a partir de sua publicação (13/11/2019), e, que a fiscalização do Tribunal de Contas do Tocantins será a partir do 1º quadrimestre de 2020, sendo respeitadas as orientações da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

8.3 determinar:

8.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente.

8.3.3 a intimação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno.

8.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de agosto de 2020.

1. Processo nº: 5065/2020

2. 3.CONSULTA

Classe/Assunto: 5.CONSULTA - ACERCA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 QUE ALTEROU O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL E ESTABELECEU REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

3. LAUREZ DA ROCHA MOREIRA - CPF: 22019090163

Responsável(eis):

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

5. Distribuição: 4ª RELATORIA

6. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES do MPC:

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 106/2020-RELT4

7.1 Trata-se de “consulta” formulada pelo Senhor Laurez Rocha Moreira, Prefeito Municipal de Gurupi, buscando orientação deste Tribunal de Contas sobre a interpretação do §§2º e 3º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema previdenciário social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, pois o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, passa a ser de responsabilidade do ente federativo, conforme dispõe o §3º do art. 9º da referida Emenda, que possui aplicabilidade imediata.

7.2 O Consulente também questiona as interpretações individualizadas quanto a data da aplicação da referida Emenda e cita a Portaria nº 1.348 de dezembro de 2019, publicada em 04/12/2019, no Diário Oficial da União do ministério da economia/secretaria especial de previdência e trabalho,



que estabeleceu prazo até 31 de julho de 2020, para que os entes adotem medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC nº 103/2019.

7.3 A Procuradoria Jurídica do Município de Gurupi-TO, apresentou parecer opinando no seguinte sentido:

“Emenda Constitucional entrar em vigor na data de sua publicação, já que é norma constitucional, não se sujeitando à vacatio legis de 45 dias prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/1942), art. 1º, porém, reservada a possibilidade de se estipular diferentemente, conforme a Lei Complementar nº 95/1998, art. 8º.

Deste modo, a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi promulgada em 12 de novembro de 2019 e publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019.

(...)

Pela leitura do disposto no art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, o Constituinte derivado estabeleceu três etapas para entrada em vigência da referida Emenda, primeira, o dia 01 de março de 2020, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32. Segundo, na data de publicação de lei de iniciativa privado do respectivo Poder Executivo que as referentes integralmente, para as alterações promovida pelo art. 1º da EC 103 no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I, III e IV do art. 35, sendo que a referida lei não poderá retroagir. E, terceiro, na data de sua publicação, ou seja, 13.11.2019, para os demais casos/dispositivos.

(...)

Assim, em regra, todos os dispositivos da reforma não expressamente ressalvados pelo art. 36 da EC nº 103, de 12.11.2019, vigoram desde a data de sua publicação, nos termos de seu inciso I, para o Município.

(...)

Deste modo, extraímos que, a Emenda Constitucional nº 103/2019, em regra, tem aplicação direta e imediata, excetuado os cargos do art. 36 da referida Emenda. E, que o art. 9º da EC 103/2019, também, tem aplicação direta e imediata. Porém, foram lavradas normas infralegais que terão prazo para adequação e delimitado a fiscalização do cumprimento da norma constitucional.

(...)

Em sendo entendimento de que a aplicabilidade é imediata, o Município fará a restituição dos valores pagos, desde 13 de novembro de 2019, ao Instituto de Previdência? Se sim, de que forma seria?

Como comentado na primeira questão da consulta, a aplicação é imediata, porém, com base na Portaria nº 1.348, de 03.12.2019, e, que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade e na necessidade de adequação da programação orçamentário-financeira, das medidas operacionais e das alterações na legislativa, o TCE/TO deverá adotar o entendimento do parágrafo único do art. 1º da referida Portaria, que "O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro



do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008".

Assim, sendo, aconselhado seria adotar o entendimento de que os valores pagos pelo Instituto até o prazo estabelecido na Portaria (31.06.2020) seja assumido pelo Instituto."

7.4 A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, emitiu Parecer Técnico nº 133/2020 - CAENG:

"6.29. A legislação municipal deve estabelecer prazo para o implemento das novas regras advindas da EC nº. 103/2019, que, nos dizeres do parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº. 1.348/2019, não poderá ultrapassar o marco de 31 de julho de 2020. Portanto, até que sobrevenha lei municipal que trate sobre a adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº. 103/2019, os pagamentos dos benefícios referidos acima continuarão a ser adimplidos pelos Regimes Próprios."

7.5 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria nº 1637/2020 - COREA, subscrito pelo Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, concluindo no sentido de:

"6.28. Em razão dos argumentos ora explicitados, entendo que a partir da edição do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, referendado pela Nota Técnica SEI nº. 12212/2019/ME, Ponto 85 e do art. 1º, inciso I, alínea "b" e parágrafo único da Portaria nº. 1.348/2019, do Ministério da Economia, que será necessário à edição de lei municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo, tendo como fim único à gestão fiscal responsável.

6.29. A legislação municipal deve estabelecer prazo para o implemento das novas regras advindas da EC nº. 103/2019, que, nos dizeres do parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº. 1.348/2019, não poderá ultrapassar o marco de 31 de julho de 2020. Portanto, até que sobrevenha lei municipal que trate sobre a adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº. 103/2019, os pagamentos dos benefícios referidos acima continuarão a ser adimplidos pelos Regimes Próprios."

7.6 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1676/2020-PROCD, subscrito pela Procurador Geral de Contas José Roberto Torres Gomes, entendeu que "com fulcro nas disposições legais aplicadas a espécie, considerando os fundamentos acima expostos, e ao teor do que consta nos autos, manifestamos pelo Recebimento deste como Representação, remetendo a Relatoria analise quanto a necessidade de elaboração de Nota Técnica aplicáveis a todos entes que possuem regime próprio de previdência, observada as formalidades legais."

É o relatório.



8. VOTO Nº 114/2020-RELT4

8.1 Trata-se de “consulta” formulada pelo Senhor Laurez Rocha Moreira, Prefeito Municipal de Gurupi, buscando orientação deste Tribunal de Contas sobre a interpretação do §§2º e 3º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema previdenciário social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, pois o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, passa a ser de responsabilidade do ente federativo, conforme dispõe o §3º do art. 9º da referida Emenda, que possui aplicabilidade imediata.

8.2 O artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001, diz que compete ao Tribunal de Contas: “decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria e sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno”.

8.3 O § 5º, do mesmo dispositivo e diploma legal, destaca: “A resposta à consulta a que se refere o inciso XX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

8.4 A matéria supra encontra-se disciplinada nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5 O art. 150 do RITCE/TO elenca as formalidades necessárias para a consulta: I) ser subscrita por autoridade competente; II) referir-se a matéria de competência deste Tribunal de Contas; III) conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos; IV) conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente; e V) ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8.6 De acordo com o dispositivo referido, verifico que a presente consulta atende os requisitos de admissibilidade.

8.7 Não obstante os fatos descritos na petição inicial da consulta em análise caracterizar caso concreto, porém, à luz do que dispõe o § 3º do art. 150 do Regimento Interno desta Corte, a resposta será sempre em tese.

8.8 Desse modo, transcrevo as indagações formuladas pelo consulente que serão respondidas em tese, conforme segue abaixo:

“A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2.019, alterou o sistema previdenciário social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estado, o Distrito Federal e os Municípios, dispondo sobre o período de vacância no artigo 36. A PEC Paralela da Previdência Social nº 006/19, não foi promulgada;

Considerando que o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, passa a ser de responsabilidade do ente federativo, conforme dispõe o § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que possui aplicabilidade imediata; Considerando que há interpretações individualizadas quanto à data da aplicação da referida Emenda, quanto às normas de eficácia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

plena e aplicabilidade imediata, normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata, e normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida);

- A Portaria nº 1.348 de dezembro de 2019, publicada em 04.12.2019, no Diário Oficial da União do ministério da economia/secretaria especial de previdência e trabalho, estabeleceu prazo até 31 de julho de 2020, para que os entes adotem medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC nº 103/2019;

- O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, através de Orientação Técnica Conjunta nº 001 /2019 - SCMG/SAP, entendeu, não haver impacto nas ações de fiscalização realizadas pelo Tribunal, notadamente, nas prestações de conta dos gestores do RPPS e do Poder Executivo, se os pagamentos dos referidos benefício continuarem sob a responsabilidade do RPPS municipal, até o prazo estabelecido (31 de julho de 2020);

- A Nota Técnica nº 002/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, orientou que a partir de 13 de novembro de 2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciário, de quaisquer outros benefícios previstos na legislação estadual e na legislação municipal em vigor (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

- A Confederação Nacional de Municípios (C M), lançou nota em 04.12.2020, entendendo que os Estados, Distrito Federal e Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) terão até 31 de julho de 2020 para adotar as medidas implementadas pela EC 103:

- A Nota Explicativa sobre a reforma da previdência, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM - decidiu que o Estado apresentará PL Complementar e que está em fase de estudos para elaboração final.

Assim, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. não lançou orientação formal a respeito do sobredito assunto e com espeque no artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, remeto a fundamentação dessa Consulta ao Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Gurupi, parte integrante desse expediente, ao tempo em que constituo o Douto Procurador, Marcelo Prevedello Pigatto, OAB/TO n.º 1988, como representante para acompanhamento e cumprimento de eventuais diligências decorrentes da tramitação dessa consulta mediante notificações através da imprensa oficial.”

8.9 De início, vale destacar que a matéria tratada nesta Consulta, foi matéria de Alerta para os municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos seguintes termos:

Segundo o art. 9º, §§2º e 3º da EC nº 103/2019 e Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, as despesas com afastamentos por incapacidade temporária



para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, ficarão a cargo do tesouro do ente federativo, sendo vedado o pagamento com recursos previdenciários.

Faz necessário que os responsáveis adotem medidas internas visando o cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/2019, dentre as quais:

1) Realizar a transferência do RPPS ao Tesouro do Ente Federativo da responsabilidade de pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, visando o cumprimento do artigo 9º, §§2º e 3º da EC nº 103/2019;

2) Adequar a programação orçamentária-financeira e realizar o registro da despesa em conformidade com a Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

3) Efetuar os registros da despesas e respectivo cálculo da despesa total com pessoal de acordo com as orientações da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

Nesse sentido, para fins de análise e fiscalização a cargo deste Tribunal, a partir do acompanhamento da gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2020, a apuração da despesa com pessoal obedecerá ao disposto no art. 9º, §§2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como as orientações da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Ressalta-se que o resultado do exame da gestão fiscal e da análise sobre o pagamento dos benefícios com recursos do RPPS subsidiará a análise das contas anuais relativas ao exercício de 2020.

8.10 Assim, o Tribunal de Contas do Tocantins, já alertou quando será o marco temporal (1º quadrimestre de 2020), em que esta Corte fará a apuração da despesa com pessoal, conforme disposto no art. 9º, §§2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

8.11 É importante repisar que a regra constitucional possui eficácia plena, portanto, aplicação imediata, não havendo justificativas legais para que o RPPS continue arcando com as despesas relacionadas a tais benefícios, haja vista que no art. 36, inc. III da Emenda Constitucional nº 103/2019, diz que esta Emenda entra em vigor “III - nos demais casos, na data de sua publicação”, dia 13/11/2019, não fazendo o art. 9º, parte das ressalvas elencadas no artigo citado.

8.12 Observa-se que outros Tribunais de Contas já emitiram orientação aos seus jurisdicionados no mesmo sentido, conforme alerta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

“A partir da EC 103/19 (art. 9º, § 2º) o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo regime próprio de previdência social ao qual



o servidor se vincula (art. 9º, §3). Em razão da eficácia plena desta norma, a partir de sua publicação, 13.11.2019, o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões. As leis municipais que são incompatíveis com o dispositivo não são recepcionadas, dessa forma perdem a validade. Cabe ao município somente a regulamentação quanto a transição desses auxílios ao referido Ente, e em caso de demora na regulamentação terá que ser efetuado ajustes financeiros entre o Ente e o RPPS.”

8.13 Conforme citado pelo próprio consulente, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, emitiu Nota Técnica nº 02/2019, no mesmo sentido:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, vem, por meio desta Nota Técnica prestar os seguintes esclarecimentos:

1) A partir de 13 de Novembro de 2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios **SOMENTE PODERÃO CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE**, restando **VEDADO** o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios previstos na legislação estadual e na legislação municipal em vigor (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2) As despesas com afastamentos por incapacidade temporária (auxílio-doença e salário-maternidade) ficarão a cargo do tesouro do ente federativo (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3) É **VEDADO** o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de legislação local (EC nº 103/2019);

4) Eventual pagamento, com recursos previdenciários, de despesas com os afastamentos de que tratam os itens 2 e 3 desta Nota Técnica ou quaisquer outros eventualmente previstos como da responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social caracterizará utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão negativa nas contas anuais (contas de gestão do Fundo ou Instituto de Previdência e nas Contas de Governo), inclusive com a imputação do débito correspondente, conforme o caso;

5) A responsabilidade pela imputação prevista no item 4 desta Nota Técnica em razão do uso indevido dos recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento consubstanciará irregularidade a ser apontada por ocasião da análise das contas anuais, não sendo o ressarcimento efetuado após o apontamento da irregularidade considerado de boa-fé;”

8.14 Na impossibilidade de transferência imediata dos pagamentos dos auxílios para as unidades orçamentárias a que o servidor em afastamento tiver vinculado, por dificuldades administrativas ou outro motivo, os pagamentos efetuados através do RPPS que não se restrinjam a aposentadoria e pensão, após 13/11/2019 que é a data de publicação da EC 103/19, deverão ser ressarcidos financeiramente pelo município ao RPPS, sob pena de utilização indevida de recurso previdenciário.



8.15 Em caso de parcelamento desses valores deverão ser observadas as regras gerais de parcelamento prevista na lei municipal e/ou legislação da Secretaria da Previdência e ainda o previsto no art. 9º, §9º da EC 103/19 (prazo não superior a 60 meses), além dos acréscimos devidos (taxa de juros não inferior à meta atuarial e correção monetária).

8.16 A Secretaria de Previdência, através da Portaria nº 1348/2019, estabelece prazo até 31 de julho de 2020, para que os entes comprovem a adoção das medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC 103/2019. Destaco que conforme entendimento da referida secretaria, a lei municipal que ajusta a alíquota de contribuição deve estar aprovada e implementada (em validade), para que o município não perca o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e sofra as sanções decorrentes (transferências voluntárias, celebração de convênios).

8.17 Observa-se que o prazo citado na Portaria nº 1348/2019, não se trata de prazo para aplicabilidade da Emenda Constitucional, mas sim a conveniência da Secretaria da Previdência no exercício de sua fiscalização, desta forma concedendo um prazo de transição aos entes.

8.18 Portanto, o legislador constitucional não estabeleceu prazo para aplicação do dispositivo, como fez em outros casos, desse modo, a partir da data 13/11/2019 as despesas com auxílios não podem ser custeadas com recurso previdenciário.

8.19 A confederação Nacional de Municípios, na Nota Técnica nº 26/2019, de 27 de dezembro de 2019, recomendou que:

“A atualização da legislação do Município de forma a prever a transferência de responsabilidade dos benefícios temporários, ora citados, para a responsabilidade do Tesouro, acrescentando, ainda, na legislação, que os valores pagos relativos a esses benefícios, referente ao dia 13.11.2019, data de entrada em vigor da EC nº 103/19, até a conclusão dos ajustes necessários, serão ressarcidos ao RPPS do Município com as atualizações previstas legalmente.”

8.20 Nesse sentido, acolho o alerta já emitido por esta Corte de Contas, e destaco que a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os questionamentos feitos pelo Consulente, é a partir de sua publicação (13/11/2019), e, que a fiscalização do Tribunal de Contas do Tocantins será a partir do 1º quadrimestre de 2020, sendo respeitadas as orientações da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

8.21 Divirjo do entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

8.22 Feitas as considerações necessárias quanto aos questionamentos, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

8.22.1 conhecer da presente consulta;

8.22.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão, frisando:

Reforço o alerta já emitido por esta Corte de Contas, e destaco que a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os questionamentos feitos, é a partir de sua publicação (13/11/2019), e, que a fiscalização do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Contas do Tocantins será a partir do 1º quadrimestre de 2020, sendo respeitadas as orientações da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

8.22.3 determinar:

8.22.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.22.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente.

8.22.3.3 a intimação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno.

8.22.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 19/08/2020 às 09:56:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.